



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.

**COMUNICAÇÃO N° 071/2013 – TJD/RJ**

**DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -**  
**TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Otacílio Soares de Araújo Neto, presentes os Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas, Dr. Fabio Lira da Silva, Auditor Substituto Dr. Líbero Atheniense T. Junior e Dr. Rafael Leonardo A. Costa, Procurador Dr. Amaury Soares M. Junior, ausências dos Drs. Antonio Lopes do Espírito Santo e Fabrício Gaspar Rodrigues, reuniu-se às 18h20min do dia 17 de abril de 2013, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

**1) Aprovada a ata da sessão anterior.**

**2) Processo: nº 096/13**

**Denunciado:** Abel Carlos da Silva Braga (treinador do Fluminense FC)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD

**Jogo:** Duque de Caxias FC x Fluminense FC

**Categoria:** Série A - Profissional

**Data jogo:** 23/03/2013

**Representante legal do denunciado:** Dr. Mario Henrique G. Bittencourt (OAB/RJ 110.415)

**Auditor Relator:** Dr. Wagner V. Dantas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Testemunha de defesa:** Cassiano da Cruz Carvalho, carteira de identidade no. A17656 exp. Sindicato dos Jornalistas

**Perguntas do Relator Dr. Wagner V. Dantas:**

“Que presenciou os fatos narrados na denúncia; que o fato aconteceu na área técnica destinada ao denunciado; que no momento do fato se encontrava ao lado do denunciado; que se encontrava a menos de um metro do denunciado; que exerce atividade de repórter da Rádio Tupi e que estava cobrindo a partida; que diante o posicionamento da área técnica não havia muitos torcedores o que possibilitou escutar integralmente o dialogo entre o denunciado e o árbitro da partida; que após uma marcação do árbitro o denunciado se manifestou dizendo “ei, e escanteio, e escanteio”; sendo logo a seguir expulso pelo árbitro da partida.”

**Perguntas do Relator Dr. Rafael Leonardo:**

“Que em nenhum momento presenciou qualquer tipo de gesto feito pelo denunciado.”

**Perguntas da Procuradoria:**

“Que não acompanhou o denunciado durante toda partida; que permaneceu atrás do gol grande parte do jogo; que o árbitro não mostrou o cartão vermelho para o denunciado.”

**Perguntas da Defesa:**

“Que foi o depoente quem procurou o Fluminense FC para testemunhar a favor do denunciado, haja vista que logo após sua expulsão o mesmo concedendo entrevista aos repórteres que se encontrava no local, disse o depoente: “que foi escanteio”, e que não gostaria que o árbitro mentisse na súmula.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Resultado:** Indeferida pelo Relator prova de vídeo a ser apresentada pela defesa.

Requerido pelo Relator Dr. Wagner V. Dantas que seja baixado o processo a Procuradoria para analisar a conduta do árbitro, com base no art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

### 3) Processo: nº 097/13

**Denunciado:** Marcelo Regis de Souza (atleta do Volta Redonda FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**Denunciado:** Anderson Kunzel Barreto (atleta do Quissamã FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**Jogo:** Volta Redonda FC x Quissamã FC

**Categoria:** Série A - Profissional

**Data jogo:** 30/03/2013

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Marcelo R. Mendes (OAB/RJ 140892) - Dr. Mauro P. Chidid (OAB/RJ 57571 OAB/RJ)

**Auditor Relator:** Dr. Fabio Lira da Silva

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

### 4) Processo: nº 098/13

**Denunciado:** Felipe Vinicius Dias de Oliveira (atleta do Artsul FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Denunciado:** Caio Felipe Lino da Silva (atleta do Artsul FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** Artsul FC x Americano FC

**Categoria:** Série B - Profissional

**Data jogo:** 30/03/2013

**Representante legal do denunciado:** Defesa ausente.

**Auditor Relator:** Dr. Libero Atheniense T. Junior

**Resultado:** No mérito por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Wagner V. Dantas e do Presidente Dr. Otacílio Soares, que aplicavam a suspensão de 01(uma) partida, sem o benefício da advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Wagner V. Dantas e do Presidente Dr. Otacílio Soares, que aplicavam a suspensão de 01(uma) partida, sem o benefício da advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

### 5) Processo: nº 099/13

**Denunciado:** Yago Moreira Silva (atleta do CR Vasco da Gama)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD

**Jogo:** Nova Iguaçu FC x CR Vasco da Gama

**Categoria:** Juniores

**Data jogo:** 23/03/2013

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Tiago Reis C. Amaro (OAB/RJ 134610)

**Auditor relator:** Dr. Rafael Leonardo A. Costa

**Resultado:** Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

### 6) Processo: nº 100/13

**Denunciado:** Bruno Tiago Costa Araujo (atleta do Boavista SC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Denunciado:** GPA Audax Rio EC (associação)

**Tipificação:** Art. 211 do CBJD

**Jogo:** GPA Audax Rio EC x Boavista SC

**Categoria:** Série A - Profissional

**Data jogo:** 27/03/2013

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Rafael Fachada (OAB/RJ 192794-E) - Dr. Marcelo R. Mendes (OAB/RJ 140892)

**Auditor Relator:** Dr. Wagner V. Dantas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Testemunha de Defesa do GPA Audax Rio EC:** Sr. Michel de Oliveira Cravo, ouvido na qualidade de informante, carteira de identidade no. 00420775332, expedida Detran/RJ

### **Perguntas do Relator Dr. Wagner V. Dantas:**

“Que declarou que é funcionário da agremiação denunciada exercendo a atividade de coordenador; que se encontrava no local de disputa da partida e que não foi provocado no sentido de que fosse acesso os refletores; quando se faz presente aos jogos se posiciona no portão próximo ao campo de jogo; que é gestor da agremiação e que todos os problemas operacionais com relação a partida passa por seu crivo, inclusive o acendimento dos refletores; que a partida se iniciou às 16horas; que ao acompanhar a partida não viu a necessidade de acender os refletores; que não foi lhe pedido que acendesse os refletores; a agremiação não indicou o depoente como o responsável por resolver problemas operacionais inerentes ao estádio.”

### **Perguntas do Auditor Dr. Libero Atheniense:**

“Que apenas os Estádios de Moça Bonita, Engenhão, Raulino de Oliveira, São Januario e o Moacirzão possuem refletores; que apenas o Estádio Mourão Filho, possui refletores mais não funciona; o jogo foi designado em comum acordo com a Federação em razão da interdição do Engenhão e que o horário foi igualmente determinado pela Federação; que a destinação do local foi em razão do Estádio de Moça Bonita estar ocupado no mesmo dia e horário por outra agremiação em virtude da interdição do Engenhão e o consequente reagendamento e localização dos jogos.”

### **Perguntas da Procuradoria:**

“Que a documentação apresentada pela defesa não se aplica ao Estádio Mourão Filho; que o mesmo não é engenheiro e não sabe informar se os refletores utiliza-se da mesma captação técnica do documento apresentado.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### **Perguntas da Defesa:**

“Que foram concedido os tempos técnicos; que o clima encontrava-se com nuvens “nublado”.

### **Perguntas do Auditor Dr. Rafael Leonardo:**

“Que não houve questionamento da agremiação quanto à marcação da partida para o local e hora determinado.”

**Resultado:** Prova documental apresentada pela defesa do GPA Audax Rio EC, indeferida pelo Relator.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto divergente do Presidente Dr. Otacílio Soares que aplicava 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

No mérito por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD. Voto vencido do Drs. Wagner Dantas e Dr. Fabio Lira, que aplicavam a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto a desclassificação do art. 211 para o art. 191 III do CBJD.

**Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.**

### **7) Processo: nº 101/13**

**Denunciado:** Leandro da Silva Oliveira (atleta do Resende FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**Jogo:** Duque de Caxias FC x Resende FC

**Categoria:** Série A - Profissional

**Data jogo:** 28/03/2013

**Representante legal do denunciado:** Dr. Tiago Reis C. Amaro (OAB/RJ 134610)

**Auditor Relator:** Dr. Fabio Lira da Silva

**Resultado:** Defesa apresentou prova de vídeo deferida pelo Relator.

No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto divergente do Presidente Dr. Otacílio Soares que aplicava 01(uma) partida, sem o benefício da advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**8)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**9)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**10)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**11)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**13)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h07min.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.

Otacílio Soares de Araújo Neto  
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira  
Secretária Adjunta